

AMARO, ANTUNES & MOURÃO

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

RECEBEMOS

Data: 03 / 11 / 2015

Hora: 17 : 00

Ela

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO

Ref.: CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010, ATO CONVOCATÓRIO Nº 011/2015 – “COLETA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA – SOCIEDADE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM APOIO ÀS ATIVIDADES DA AGB PEIXE VIVO”.

AMARO ANTUNES E MOURÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado de Minas Gerais, sob nº 2280, com escritório à rua Salinas, nº 1.521, Bairro Santa Tereza, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, nos termos do item 10.1 do Ato Convocatório, apresentar

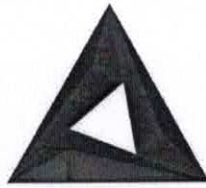
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face de sua inabilitação pela Comissão de Seleção e Julgamento por descumprimento do item 7.6.1-b.1 do Ato Convocatório.

I – DOS FATOS

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela sociedade de advogados **DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS** (doravante “RECORRENTE”) em face de decisão da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo (doravante “COMISSÃO”) de inabilitá-la para o certame na Reunião de Abertura de Envelopes da data 23 de Outubro de 2015, devido ao não cumprimento da formalidade exigida no item 7.6.1-b.1 do Ato Convocatório do procedimento de Coleta de Preços.

É de se salientar que, além do não cumprimento da formalidade do item 7.6.1-b.1, a Recorrente também não cumpriu com o requisito da correção dos documentos de representação e credenciamento, tendo como consequência disso seu representante impedido de se manifestar na



AMARO, ANTUNES & MOURÃO

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

reunião, participando ele somente na condição de ouvinte, conforme o item 5.2 do Ato Convocatório.

Por esse motivo, **não foi registrada na ata de reunião o seu imediato e motivado interesse de recorrer**, tampouco a síntese das razões do recurso, nos termos do item 10.1 do Ato Convocatório.

Como justificativa, em seu recurso tardiamente apresentado, alega a Recorrente que deve-se repudiar o formalismo quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato, pugnando por uma menor rigidez da fase de habilitação.

Alega que o balanço patrimonial poderia ser checado de ofício pela AGB Peixe Vivo por seus próprios contadores, buscando transferir, assim, o ônus do ato para a Comissão. Sustenta, por fim, que o procedimento de habilitação deveria aumentar o universo de propostas, ampliando o número de participantes.

Note-se, contudo, que, a despeito de questionar neste momento a suposta rigidez do procedimento de habilitação, tal exigência do item 7.6.1-b.1 poderia ter sido perfeitamente impugnada pela recorrente até 03 (três) dias antes do ato de abertura dos envelopes, nos termos do item 17 do Ato Convocatório.

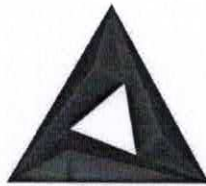
A Recorrente em nenhum momento exerceu sua prerrogativa de impugnar essa exigência dentro do prazo estabelecido no Ato, se limitando a alegar a suposta rigidez somente após seu envelope ter sido de fato aberto e ter sido evidenciado que não cumpriu ela com tal requisito formal.

A Recorrente afirma em seu recurso administrativo, acertadamente, que “é de bom tom que a AGB Peixe Vivo contrate quem tenha condições de honrar o contrato”.

Por se tratar de contratação de serviços jurídicos, espera-se que a contratante tenha a diligência necessária para executar totalmente o objeto do contrato. Nesse sentido, a noção “contratação segura” deve compreender também a expectativa de que um escritório de advocacia seja capaz de cumprir com todos os requisitos formais dos serviços que lhe forem confiados.

No entanto, a própria Recorrente não cumpriu sequer com os requisitos do Ato Convocatório (item 5.1 e item 7.6.1-b.1).

Seu representante foi obrigado a participar somente como ouvinte e foi ela inabilitada pela ausência de apresentação do balanço patrimonial autêntico na forma da lei, conforme previsto no art. 31, I da Lei nº 8.666/93. Tal formalidade da lei pressupõe que seja o balanço assinado tanto pelo contador quanto pelo representante legal do escritório, conforme interpretação do art. 9º do Provimento Nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB e do item T 2.1.4 das Normas Brasileiras de Contabilidade, como trataremos mais à frente.



AMARO, ANTUNES & MOURÃO

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

II - PRELIMINAR AO MÉRITO RECURSAL

2.1. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL

Antes de se analisar o mérito da situação narrada, é oportuno discorrer sobre a ilegitimidade do recorrente para debater aspectos relacionados ao edital.

Primeiramente, observa-se que o recurso interposto não fora assinado pela representante da Recorrente habilitada no processo, Dr^a Érika de Marchi e Silva, incorrendo na penalidade prevista no item 10.7 do edital licitatório, qual seja, o não conhecimento do recurso.

Nos termos do item 10.1 do Ato Convocatório, os concorrentes do procedimento de Coleta de Preços, caso tenham interesse de recorrer do resultado do julgamento de cada fase, devem: A) manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer; B) registrar em ata as razões do recurso; C) apresentar em 03 (três) dias detalhada e formalmente, por escrito, as razões do recurso:

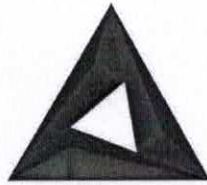
10 - DOS RECURSOS

10.1 – Anunciado o resultado do julgamento de cada fase, qualquer concorrente poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, com o devido **registro em Ata da síntese das razões do recurso**, quando lhe será concedido o prazo de **03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

Trata-se de um PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO ou objetivo do cabimento dos recursos, que é a condição de admissibilidade do recurso administrativo nos termos do Ato Convocatório, conforme o PRINCÍPIO DA REGULARIDADE FORMAL dos recursos. Tal como lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Para que o recurso seja conhecido, é necessário, também que preencha determinados **requisitos formais** que a lei exige; que observe a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.” (In: Curso de Direito Processual Civil v. 3, 8^a ed.: Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Edições Jus Podivm, 2010).

O não cumprimento da formalidade exigida no Ato Convocatório, a saber, a manifestação imediata e motivada, bem como o registro da síntese das razões recursais, resta configurada a PRECLUSÃO TEMPORAL do recurso por não cumprimento do prazo estabelecido no Ato.



AMARO, ANTUNES & MOURÃO

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

A necessária regularidade dos documentos de representação e credenciamento, nos termos do item 5.1 do Ato Convocatório, constituía elemento essencial para o direito de manifestação de seu representante.

Ora, nos termos do próprio art. 7º, §1º, XVIII da Resolução nº 552 da ANA, de 08 de agosto de 2011, que regulamenta o procedimento de Coleta de Preços em curso: “a falta de manifestação imediata e motivada do concorrente importará a decadência do direito de recurso”.

Nesse sentido, o prazo de 03 (três) dias se refere somente à apresentação das razões de forma detalhada, devendo a intenção de recorrer ser expressa anteriormente.

Trata-se de um princípio básico dos mais diversos procedimentos de licitação. Como analogia poderíamos citar o art. 45, § 1º da Lei nº 12.462 de 2011, que determina a necessidade de que o licitante esteja presente na sessão para verbalmente declarar a intenção de interpor recurso, sendo que “Esta falta de manifestação imediata e motivada do licitante no momento da elaboração da ata faz com que ele perca sua oportunidade.”

Poder-se-ia citar, igualmente, os incisos XVIII e XX do art. 4º da Lei nº 10.520 de 2002, que determinam que “qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso” e que “a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso”.

Dessa forma, por não ter a Recorrente manifestado na própria reunião o seu interesse de recorrer, de forma imediata e motivada, bem como não havendo qualquer registro em ata da síntese das razões recursais, seu recurso deve ser inadmitido, por não cumprimento do princípio da regularidade formal, nos termos do item 10.1 do Ato Convocatório.

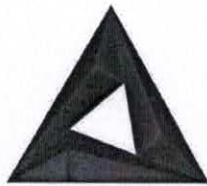
III - DO MÉRITO

3.1. BALANÇO PATRIMONIAL AUTÊNTICO E NOS TERMOS DA LEI

Conforme o item 7.6.1-b.1 do Ato Convocatório, devem todos os concorrentes apresentar o balanço patrimonial da sociedade de advogados assinado por ambos representante legal e contador. Tal requisito, devidamente cumprido pela AMARO ANTUNES E MOURÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, não o foi pela Recorrente:

7.6.1 - A qualificação econômico-financeira consiste em:

b.1) As fórmulas acima deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos anexados ao balanço e **assinados pelo representante legal do Proponente e pelo contador**, constando o nº de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.



AMARO, ANTUNES & MOURÃO

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Trata-se de um requisito comum rotineiro, presente nos mais diversos procedimentos licitatórios realizados no Estado e no país. Percebe-se que o item 7.6.1-a do Ato Convocatório nada mais que reproduz o art. 31, I da Lei nº 8.666 de 1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Desse modo, questiona-se qual seria a função da expressão “na forma da lei”, contida no art. 31, I. Conforme afirma Marçal Justen Filho, trata-se de uma expressão cujo objetivo é afastar a subjetividade variável:

“Quando o art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a **contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis**. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis etc.). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão. O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, **devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. P. 338).

Importante notar que tal não foi o caso da Recorrente, vez que ela NÃO apresentou o balanço assinado por representante legal e contador. Logo, presume-se haver motivo razoável para se negar a validade dos documentos contábeis. Tal deve ser a conclusão não somente de acordo com a análise doutrina, mas, igualmente, de acordo com a lei.

A Recorrente chega a citar em seu recurso o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, na busca de defender que a assinatura do balanço seria supostamente ato privativo de contador, no entanto esquece-se de citar que o mesmo Decreto-Lei, nos termos do seu art. 6º, alínea “f” – por redação expressa dada pela Lei nº 12.249, de 2010 – determina que o Conselho Federal de Contabilidade tem a competência legal para editar as Normas Brasileiras de Contabilidade (doravante “NBC”).



AMARO, ANTUNES & MOURÃO

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Ora, pela análise das próprias NBC, percebe-se que a sua seção acerca “Das Formalidades da Escrituração Contábil” (aprovada pela Resolução do CFC nº 563/83), determina em seu item T 2.1.4 que:

2.1.4 – O Balanço e demais Demonstrações Contábeis de encerramento de exercício serão transcritos no “Diário”, completando-se com as **assinaturas do Contabilista** e do titular ou **representante legal** da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.

Dessa forma, resta claro que não pode prosperar a alegação da Recorrente de que o Decreto-Lei nº 9.295/46 teria determinado que a assinatura no Balanço seria ato privativo de contador. Esse mesmo Decreto-Lei determina a competência do CFC para editar as NBC que, por sua vez, preveem expressamente que o balanço patrimonial autêntico deve ser assinado não somente pelo contador, como também pelo representante legal.

A alegação de que nosso ordenamento jurídico teria supostamente vedado que ambos contador e representante legal assinassem o balanço causa ainda maior estranhamento devido ao fato de tal previsão constar nos mais diversos dispositivos legais. A citar, no Código Civil:

Art. 1.184 - Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo **ambos** ser assinados por **técnico em Ciências Contábeis** legalmente habilitado e **pelo empresário ou sociedade empresária**.

Quanto ao Código Civil, que não haja dúvidas de que o livro Diário é o instrumento hábil a registrar o balanço patrimonial e o resultado econômico das empresas, tal como determina o seu 1.186, II. Da mesma forma, dispõe a Lei nº 6.404/76:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos **administradores** e por **contabilistas** legalmente habilitados.

Ou, dentre outras, na Instrução Normativa nº 02 de 2010 da SLTI/MP:

Seção VI - Da Qualificação Econômico-Financeira



AMARO, ANTUNES & MOURÃO

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

§ 2º As pessoas jurídicas, não previstas no caput deste artigo, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu **representante legal** e do **contador** responsável, em cópia autenticada ou via original.

Além disso, a despeito de que se possa alegar que as sociedades de advogados não configuram sociedades empresárias, mas sociedades simples (cf. art. 16 do Estatuto da OAB e art. 44, II do Código Civil), o Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, que trata das sociedades de advogados, é claro ao se terminar a obrigatoriedade de registro de livros contábeis pelas sociedades de advogados para a produção de efeitos perante terceiros, tal como é o caso em um procedimento de licitação ou de coleta de preços:

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V.

Tais livros contábeis das sociedades de advogados devem, tal como ocorre com a contabilidade de todas as empresas brasileiras, cumprir com as formalidades das Normas Brasileiras de Contabilidade que, conforme disposto acima, exigem a assinatura de AMBOS contador e representante legal.

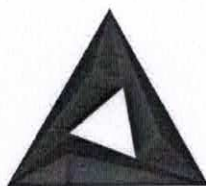
As normas devem ser analisadas de forma sistematizada, almejando-se o apuro teleológico.

Como se pode notar, as exigências inscritas na lei não possuem o escopo de restringir a competição e, sim, garantir que o vencedor da licitação possa prestar o serviço na integralidade. Só assim, a Administração Pública estará resguardando o interesse público.

Percebe-se, portanto, que a argumentação da Recorrente acerca da suposta “atribuição privativa dos profissionais da contabilidade” não se coaduna com a prática rotineira dos procedimentos de licitação e tampouco com a previsão dos mais básicos textos legais.

Ao Balanço Patrimonial autêntico nos termos da lei correspondem sempre duas assinaturas: do contador e do representante legal, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de inabilitação da Recorrente por descumprimento do item 7.6.1-b.1 do Ato Convocatório.

3.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



AMARO, ANTUNES & MOURÃO

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Ainda que um dos objetivos dos procedimentos de licitação seja obter a melhor opção para a administração pública, deve-se atentar de que essa melhor opção deve ser escolhida somente dentre as PROPOSTAS VÁLIDAS, ou seja, que cumpriram com todos os requisitos formais.

Hely Lopes Meirelles, doutrinador clássico do direito administrativo, cunhou a frase clássica de que “o edital é a lei da licitação” ao definir que: “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expediu” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 266).

Tal princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi cristalizado no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666 de 1993, acerca dos quais comenta Fernanda Marinela de Sousa Santos:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame**, não podendo o Administrador exigir nem mais **nem menos** do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” (In: Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Da mesma forma determina a Resolução nº 552 da ANA, de 08 de agosto de 2011, que regulamenta o procedimento de Coleta de Preços em curso, ao dispor que:

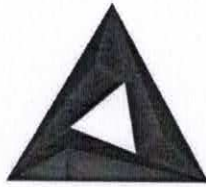
Art. 7º, §1º - A coleta de Preços reger-se-á pelo seguinte procedimento:

III - **do Ato Convocatório constarão as condições para a participação no processo de seleção** e posterior contratação, as especificações técnicas para a formulação de propostas, o preço de referência e condições de aferição da exequibilidade do preço, a referência a este Regulamento e a minuta do Contrato como anexo;

XIII - **a habilitação far-se-á com a verificação de que o concorrente atende às exigências do Ato Convocatório** quanto à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal;

Art. 16 - No julgamento das propostas serão considerados, exclusivamente, os **critérios objetivos** previstos no Ato Convocatório. (grifos recentes).

O cumprimento de todas as exigências do Ato Convocatório, nem mais e nem menos do que nele previsto, atende ainda ao princípio da igualdade de tratamento, uma vez que todos os demais concorrentes foram submetidos aos mesmos critérios e não poderia a Comissão estipular exceções ou condições especiais para um deles.



AMARO, ANTUNES & MOURÃO

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

A jurisprudência tem entendido reiteradas vezes que empresas que não apresentam todos os documentos devem ser inabilitadas com base nesse mesmo princípio:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. **ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CONCORRENTES** PRECONIZADA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70044885754, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/04/2012).

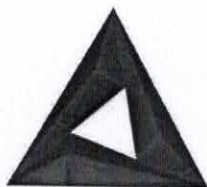
Da mesma forma, entende o Tribunal de Contas da União:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada **5. O edital torna-se lei entre as partes**, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente." (AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização)

Ora, caso julgasse que tal exigência prevista no item 7.6.1-b.1 fosse injusta, desproporcional ou excessivamente rígida, como alega em seu recurso, poderia a Recorrente ter simplesmente impugnado tal item do Ato Convocatório em até 03 (três) dias antes da data fixada para a abertura. Teve ela um prazo maior do que um mês entre a publicação do Ato Convocatório e a reunião do dia 23/10.

Ao contrário, não demonstrou nenhum interesse nesse sentido no íterim e, somente após a abertura dos envelopes e a constatação da incompletude de seus documentos por não ter se atentado aos requisitos formais que decide ela alegar que se trataria supostamente de um excesso



AMARO, ANTUNES & MOURÃO

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

de formalidade. Trata-se de uma verdadeira autocontradição performativa, um *venire contra factum proprium*.

Nesse passo, uma vez apontados os documentos que o licitante deve apresentar, se não o fizer, será inabilitado no certame.

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. A exigência constante no edital, ou seja, de que os licitantes apresentem: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, assinados pelo contabilista e pelo titular ou representante legal do concorrente mostra-se adequada.

O não exercício de sua prerrogativa de impugnação antes da reunião de abertura dos envelopes significa sua aceitação do Ato Convocatório como a lei entre as partes. Tal como entende o Superior Tribunal de Justiça, após esse comparecimento “o direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ. REsp 402826. SP. Relatora: Ministra Eliana Calmon).

Em última análise, cumpre registrar que o recurso da sociedade DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS mostra-se insulado e merece reproche pelos motivos e argumentos expostos. Ademais, a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os licitantes.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a esta ilustre Comissão que seja declarada a PRECLUSÃO TEMPORAL do recurso da DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, devido à inexistência de registro imediato e motivado do interesse de recorrer na Ata de Reunião e que, na eventualidade de análise do mérito, seja mantida a decisão de INABILITAR a concorrente na presente Coleta de Preços pelo não cumprimento dos requisitos formais do item 7.6.1-b.1 do Ato Convocatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 03 de novembro de 2015.


AMARO ANTUNES E MOURÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA

Representante Legal – OAB/MG 110.856